



ACORDADO (A) NA SESSÃO DE
22/09/08

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.772
(22.09.2008)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO ELEITORAL
Nº 334 CLASSE 30**

EMBARGANTES: A COLIGAÇÃO "POÇO MAIS FORTE"

ADVOGADOS: Bernardo Gaia Nepomuceno

EMBARGADO: JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida

RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REGISTRO DE CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA
DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU
OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO
DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS
E REJEITADOS.**

Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

1- Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Coligação “Poço mais forte” *“para que sejam declaradas a omissão e a contradição, bem como conhecido o prequestionamento contido no decisum – Acórdão n.º 5.607/2008”*, com base no art. 275, do Código Eleitoral e art. 127 do Regimento Interno do TRE/AL.

Em seus embargos, os embargantes historiam que ajuizaram AIRC contra o embargado pelo fato da desaprovação das contas do exercício financeiro de 2002 pelo Tribunal de Contas do Estado e que a Câmara Municipal de Poço das Trincheiras, *“em Sessão Ordinária de 21.08.08 confirmou a aprovação, **ad effectum ex tunc**, do PARECER PRÉVIO, Processo n.º TC- 05006/2003, confirmando com efeito, a rejeição dos balancetes de janeiro a dezembro de 2002, inclusive o balanço geral, do município de Poço das Trincheiras da gestão de José Gildo Rodrigues da Silva”*.

Arguem também a legalidade da Sessão da Câmara Municipal de vereadores de Poço das Trincheiras que confirmou o processo TC 05006/2003, o qual rejeitou as contas do exercício financeiro de 2002 quando da gestão do embargado, acostando para “comprovar” a legalidade cópia do regimento Interno da Câmara de Vereadores, bem como cópia do Decreto 002/2008 publicada no DOE do dia 23 de maio de 2007.

Transcreveram o Decreto Legislativo n.º 002/2008 que rejeitou as contas do exercício de 2002 da gestão do Embargado.

Aduzem, também, a coligação embargante, ofensa ao princípio da moralidade, oportunidade em que usa apelo alheio à legislação mencionando *as várias ações de improbidade administrativas existentes na comarca de Maravilha em face do embargado, como também a publicação de Carta Aberta publicada no site do TRE subscrita pelo Desembargador Presidente, pelo Corregedor Eleitoral e pela Procuradora Regional Eleitoral, na qual faz-se apelo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

para escolher candidatos “probos e que não tenham em sua vida pregressa contas rejeitadas e ações penais por improbidade administrativa.”

Ainda em suas razões, a coligação recorrente afirma que, na data de 06.09.08, quando foi deferido o registro de candidatura do embargado, ocorreu uma comemoração onde havia uma comitiva de “mais de 500 pessoas” e dentre elas algumas autoridades, o que considerou uma zombaria perante aquela gente humilde.

Ao final, requer o embargante sejam os embargos declaratórios recebidos nos efeitos infringentes para serem acolhidos, corrigindo a omissão para reformar o acórdão 5.607/2008 e, via de consequência, indeferir o registro de candidatura do embargado.

Este é o breve relatório. Passo a analisar o mérito e proferir o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, senhores juizes, senhora procuradora

Trago à apreciação deste Regional os Embargos de Declaração opostos pela Coligação “Poço Mais Forte” contra o Sr. José Gildo Rodrigues Silva, em vista do acórdão 5.607/2008 do recurso contra registro de candidatura, que deu provimento em parte, para reformar a sentença do juiz de primeiro grau (50° Zona eleitoral), para declarar apto o DRAP da Coligação “Poço Mais Forte” e deferir o registro de candidatura do ora embargado.

No entanto, inconformados com o acórdão vergastado, os embargantes interpuseram petição de embargos alegando existir omissão e obscuridade, e que a decisão merece ser reformada para indeferir o registro de candidatura do embargado, posto o mesmo não reunir condições morais para “voltar a administrar o município” uma vez que existem na comarca de Maravilha inúmeras ações de Improbidade Administrativa contra o embargado.

Diz o art. 275 do Código Eleitoral que “*são admissíveis embargos de declaração, quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, ou, quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal*”.

Obscuridade é a falta de clareza. Obscuro é o julgado incompreensível nas determinações que impõe e na manifestação da vontade do julgador, quando lhe falta clareza nas razões de decidir ou na própria parte decisória. Mas não foi esta a hipótese de cabimento dos presentes aclaratórios.

A contradição, capaz de ensejar os aclaratórios, há de ser demonstrada pelas afirmações conflitantes, inconciliáveis, ocorridas em todo o julgado ou em parte dele. Isto é, quando as proposições contidas na fundamentação ou na parte decisória forem conflitantes, antagônicas entre si. Ou ainda, entre a Ementa e o corpo do Acórdão houver proposição inconciliável.

Entendo por omissão, para ensejar embargos de declaração, a ausência, no julgado, de pronunciamento sobre questão de relevo suscitada pelas partes, ou sobre ponto ou questão que os juizes deveriam se pronunciar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

de ofício (matéria de ordem pública). Logo, somente as questões relevantes para o deslinde da causa postas pelas partes, bem como as questões de ordem pública, quando não apreciadas no Acórdão ensejam a omissão referida no art. 275 suso mencionado.

Ora, o que pretende a coligação embargante, na verdade, é rediscutir a matéria fática que trouxe ao processo em seu Recurso Eleitoral que, diga-se de passagem, foi amplamente discutido e decidido por este TRE, conforme se depreende do acórdão 5.607/08, às fls. 90/102.

No caso sob comento, o embargante ao menos citou quais os pontos contraditórios ou que foram omitidos na decisão atacada via aclaratórios.

Em nenhum momento a coligação embargante aponta no acórdão guerreado omissões, contradições ou erros. Em todo o embargo repetem matéria já discutida, bem como o inconformismo com o deferimento do registro de candidatura do embargante, posto este responder a “inúmeras ações de improbidade administrativa”, o que não é admissível via embargos de declaração.

Entendo que o aclaratório não se enquadra nas hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral, bem como do artigo 127 do Regimento Interno deste TER, pois ausentes as condições de admissibilidade.

Ante o exposto, conheço dos embargos, para rejeitá-los.

É como VOTO.


ELOÍSA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(90ª Sessão Ordinária de 2008)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 334, Classe 30.

Embargante: **A COLIGAÇÃO "POÇO MAIS FORTE"**

Advogados: Bernardo Gaia Nepomuceno

Embargado: **JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA**

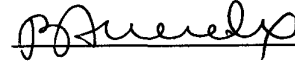
Advogados: Fábio Costa Ferrário de Almeida

Decisão: À unanimidade de votos, tomou-se conhecimento dos embargos declaratórios para rejeitá-los. (Acórdão nº 5.772, de 22.09.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO (Juíza Substituta), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.772, de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada na mesma data. Eu,  lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões